

Forte Mil

Forte Mil - LTDA - ME

Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das Oliveiras

CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-9662-0110



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PREGÃO Nº 2025.08.21.1-SRP

EDITAL Nº: 21 DE AGOSTO DE 2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BRINQUEDOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

RECORRENTE: G8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: FORTE MIL LTDA.

FORTE MIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.332.637/0001-74, com sede na Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A, Jardim das Oliveiras, Fortaleza/CE, CEP 60.833-000, representada neste ato por sua sócia-administradora, ERICA LIMA DE HOLANDA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 14/02/1994, profissão EMPRESARIA, nº do CPF: 606.546.673-57, identidade: 2006010272690, órgão expedidor: SSPDS-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): ALAMEDA VERDE, número 100, bairro COACU, BLOCO: 25; APT: 503, município EUSEBIO - CE, CEP: 61.771-800, com endereço eletrônico forte_mil@hotmail.com e telefone (85) 9662-0110, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **G8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1) SÍNTESE DO PROCESSO**

Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.21.1-SRP, promovido pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BRINQUEDOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.**

Após a fase de lances e análise das propostas, a empresa FORTE MIL LTDA foi declarada vencedora para o grupo/lote 01 pelo total atendimento as disposições editalícias.

Inconformada com o resultado, a empresa G8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs Recurso Administrativo, buscando a desclassificação da FORTE MIL LTDA sob alegações infundadas e desprovidas de qualquer base fática ou jurídica, as quais serão pormenorizadamente rebatidas nas presentes contrarrazões.

A presente manifestação visa, portanto, demonstrar a plena conformidade da proposta da FORTE MIL LTDA com o Edital, bem como a má-fé e a litigância protelatória da recorrente, que tenta, a todo custo, deturpar a realidade dos fatos para frustrar o caráter competitivo do certame.

2) DA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS ITENS QUESTIONADOSITEM 03

A recorrente tenta, de forma descabida, questionar o Item 03 (Cosmético), alegando suposta inadequação. Contudo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP NÃO ESPECIFICA que o cosmético deve ser exclusivamente para crianças. A ausência de tal restrição permite que o produto seja destinado a outros públicos, como adolescentes e adultos, conforme a composição e finalidade do produto.

A marca do produto cotado pela FORTE MIL LTDA é devidamente comprovada por foto, que será anexada a estas contrarrazões. A alegação de ausência de marcação pode ser resultado de remoção ou extravio durante o manuseio, o que não desqualifica o produto em sua essência.

É crucial ressaltar a inconsistência da Administração: no caso da empresa XR, a desclassificação não foi motivada por uma "preocupação" com a utilização por crianças, e sim, por um motivo preponderante de desconformidade, posto que encontrava-se ausente itens aos quais eram necessários para compor o produto, vide julgamento anterior: "Análise Técnica:

Forte Mil

Forte Mil - LTDA - ME

Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das Oliveiras

CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-9662-0110

Após reanálise detalhada, constatou-se que a amostra apresentada pela X/R DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 3 não correspondia integralmente à quantidade de itens especificada no edital ("02 BATONS E 1 GLOSS")".



A FORTE MIL LTDA não pode ser penalizada por uma interpretação subjetiva e inconsistente da Administração, que aplica pesos e medidas diferentes para situações análogas, sobretudo, quando não se limita a idade dos alunos aos quais serão beneficiados para o produto, muito embora, tal questionamento possa vir saneado pela própria Secretaria em sede de análise de peça recursal.

Para melhor demonstrarmos e exemplificarmos, apresentamos o produto cotado, contendo, inclusive, a etiqueta a que apresenta a marca, de modo que a marca cotada se encontra presente pelo adesivo que pode vir a ter sido extraviado quando da operação das amostras.



Para maior garantia e comprovação quanto a marca cotada, tal informação pode ser atestada no seguinte endereço eletrônico:
https://www.mercadolivre.com.br/maletas-de-maquagem-espelho-de-necesserie/up/MLBU3548011223?pdp_filters=item_id:MLB4298020915&matt_tool=92013967&matt_internal_campaign_id=&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=22603531565&matt_ad_group_id=184689824807&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=758138322203&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=5348288843&matt_product_id=MLB4298020915&matt_product_partition_id=2425720730334&matt_target_id=pla-2425720730334&cq_src=google_ads&cq_cmp=22603531565&cq_net=g&cq_plt=

Forte Mil

Forte Mil - LTDA - ME

Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das Oliveiras

CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-9662-0110

gp&cg_med=pla&gad_source=1&gad_campaignid=22603531565&gbraid=0AAAAAD93qcCy-xy18TgCP1sOLMi6KS40e&gclid=Cj0KCQiAubrJBhCbARIsAHldxD_Um9_FqxAZ231sURieAYFun_9qC6XKYb8l2BNQTdBdpM-4zkT-DcwaAr0HEALw_wcB



Fotos oficiais do site:



Características do produto

☒ Cor: Vermelho	☒ Largura: 25 cm
☒ Com rodas: Sim	☒ Altura: 12 cm
☒ Materiais: PU Papelão	☒ Marca: ANGUOGX

Conferir todas as características ☐

ITENS 08, 10, 16, 23 - BONECAS

Os questionamentos da G8 COMÉRCIO LTDA sobre as dimensões dos itens 08, 10, 16 e 23 (Bonecas) são totalmente infundados e baseados em uma metodologia viciada.

A recorrente utilizou as embalagens dos produtos para realizar as medições, e não os produtos em si, o que, por si só, invalida suas alegações.

Para melhor esclarecer e rebater tais apontamentos, apresentamos o seguinte demonstrativo com as fotos proferidos por essa empresa quando da entrega dos itens para as amostras:

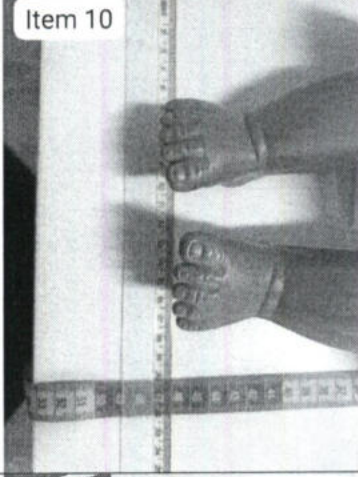
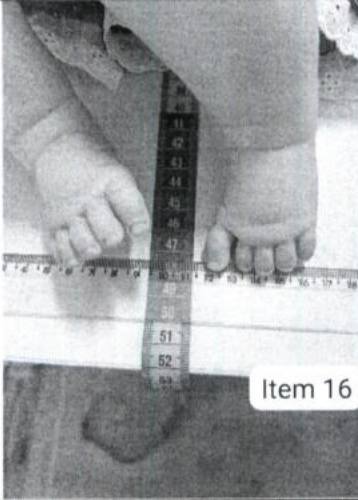
Forte Mil

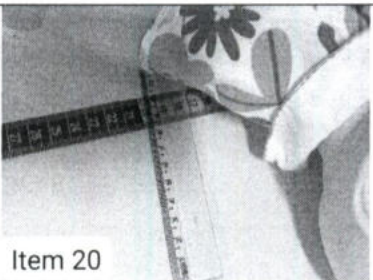
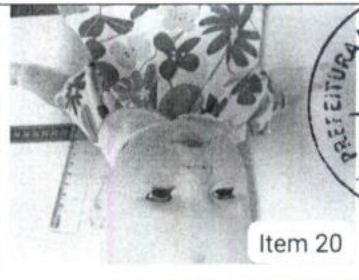
Forte Mil - LTDA - ME

Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das Oliveiras

CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-9662-0110



Item	Tamanho máximo - cm (segundo a recorrente)	Fotos tiradas quando da entrega das amostras	
08	41,8	 Item 8	
10	46,2	 Item 10	 Item 10
16	50,6	 Item 16	 Item 16

23	39,6		
----	------	---	--



Tais fotos demonstram que todas as medidas dos produtos estão corretas, comprovando sua conformidade com o exigido em edital.

Outro ponto que merece destaque, é o padrão ao qual os brinquedos estão sendo analisados, ao passo que, conforme julgamentos anteriores e, por lógica, o presente, pequenas distorções de todos os proponentes foram desconsideradas, inclusive da recorrida, justamente, pelo fato que o simples posicionamento da foto não garante a fixação exata do tamanho, bem como, as dimensões da embalagem, por vez, leva em conta o ângulo do brinquedo de forma não flexionada, o que pode incorrer em distorções.

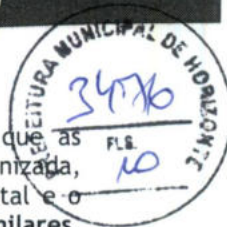
Ademais, os pequenos acréscimos dimensionais, quando existentes, são "para MAIS", o que significa que o Município de Horizonte receberá produtos com dimensões ligeiramente maiores, sem qualquer prejuízo à sua utilização ou ao erário. Pelo contrário, tal situação pode ser interpretada como um benefício.

O princípio da isonomia é novamente violado, pois em certames anteriores e em outras etapas pretéritas desse mesmo procedimento, e até mesmo em relação a outros licitantes, pequenas variações dimensionais foram toleradas, de modo que tais apontamentos não são os principais elementos a serem considerados.

Também não é verdade que a Recorrente ou a licitante anteriormente classificada (XR) ficaram desclassificadas por não terem cumprido com uma diferença de 0,40cm ou afins, ao passo que, conforme laudo/julgamento anterior - e por isso, o padrão isonômico que deve ser seguido - as meras divergências não foram consideradas para fins de, por si só, resultar no julgamento, mas sim, em questões substanciais, conforme se recorta os seguintes fragmentos:

Também é consolidado o entendimento de que: - produtos de "qualidade superior" só podem ser aceitos se, além de atenderem às especificações mínimas, não alterarem o gênero do objeto nem violarem critérios objetivos de julgamento; - divergências relevantes de **medidas e de marca constituem desconformidade material com o edital, autorizando e impondo a desclassificação.**

[...]



Consta, entretanto, dos registros da análise de amostras que as medições oficiais foram realizadas de forma padronizada, considerando os parâmetros técnicos estabelecidos pelo edital e o padrão usual de medição do mercado para brinquedos similares, priorizando a dimensão efetivamente relevante para o corpo do brinquedo e para a padronização do objeto, e não a extensão máxima com membros articulados ou abertos (como braços abertos).

[...]

A metodologia adotada pela equipe técnica - medição de corpo e partes principais, conforme especificações - é compatível com o objetivo de assegurar: - padronização dos itens; - segurança e adequação ao público-alvo (crianças); - aderência ao descritivo editalício.

Ora, o que o mencionado julgamento deixou claro, é que, questões substanciais da Recorrida, tais como a qualidade e o tipo de produto em divergência ao edital, não poderiam ser superados, postos que são produtos diferentes dos exigidos, vide:

[...]

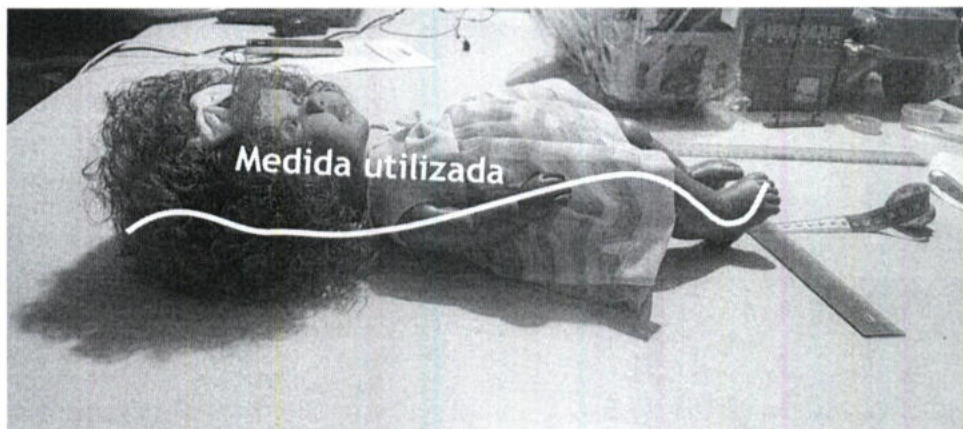
No que concerne ao Item 10, a desclassificação decorreu de "CORPO COM ENCHIMENTO, divergente do edital", que especificava "corpo de plástico".

A tese da G8 de que um produto com qualidade "superior" (corpo de pano com enchimento) deveria ser aceito não encontra amparo legal quando essa alteração descaracteriza o objeto licitado.

[...]

O Edital, inclusive, permite uma variação de até 10% nas dimensões, o que abrange as supostas "divergências" apontadas pela recorrente. A recorrente tenta usar do mesmo padrão que adotou no curso do processo para fins de deturpar a realidade dos fatos, a exemplo do item 10, onde, mais uma vez, esta realiza a medida do brinquedo de forma equivocada, considerando, por exemplo o volume de cabelo da boneca, e medida alongada do pé, dentre outras distorções, vide:





ITEM 41 - MINI CARRO

A metodologia empregada pela G8 COMÉRCIO LTDA para questionar o Item 41 (Mini Carro) é flagrantemente VICIADA. A recorrente utilizou ângulos inadequados para as medições e, pior, mediu espaços que não pertencem ao produto em si, como partes da embalagem ou do ambiente. Essa manipulação deliberada de dados não pode ser aceita como critério técnico.

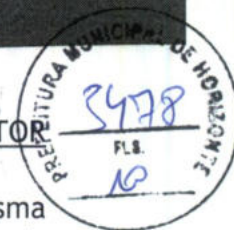
A FORTE MIL LTDA apresentará foto com a medição técnica correta do Mini Carro, que comprova sua plena conformidade com as especificações do Edital.

A tentativa da G8 COMÉRCIO LTDA de desqualificar este item é uma clara demonstração de vício procedimental e uma tentativa deliberada de prejudicar a concorrência, buscando eliminar um licitante legítimo por meios desonestos. Segue mais um exemplo:



(Foto lateral com imagem de medidas distorcidas em relação ao ângulo)

ITEM 42 - TRATOR



O questionamento sobre o Item 42 (Trator) segue a mesma metodologia viciada e desonesta aplicada pela G8 COMÉRCIO LTDA aos demais itens. As medições apresentadas pela recorrente são imprecisas e não refletem a realidade do produto.

Além disso, é crucial destacar que a G8 COMÉRCIO LTDA cotou para este item um "corpo de pano", o que está em total desconformidade com a especificação do Edital, que exigia "corpo de plástico". A FORTE MIL LTDA, por sua vez, cotou o produto com "corpo de plástico", demonstrando não apenas conformidade, mas também uma qualidade superior que beneficia a Administração. Essa superioridade técnica não pode ser penalizada.

Os pequenos ajustes no julgamento anterior foram desconsiderados para ambas as participantes, mas o motivo preponderante para a desclassificação da recorrente em outros momentos foi a qualidade inferior de seus produtos, como o "corpo de pano" em vez do "corpo de plástico".

3) DO FORMALISMO MODERADO E DO ERRO MATERIAL - A PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA

É imperioso que a Administração Pública adote uma postura de formalismo moderado, evitando o rigor excessivo que possa comprometer a busca pela proposta mais vantajosa. A desclassificação de um licitante por meros detalhes formais, sem que haja prejuízo à Administração ou violação substancial do Edital, contraria os princípios basilares da licitação.

Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, "não se pode desclassificar proposta por erro material que não cause prejuízo à administração" (STJ, MS 15817/RS). Da mesma forma, o STJ já se manifestou no sentido de que "não se pode afastar candidato por meros detalhes formais" (STJ, MS 5631/DF), reforçando a necessidade de se analisar a essência da proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora essa visão, ao preceituar que "o formalismo deve ser moderado na licitação" (TCU, Acórdão 3381/2013), e que "erros materiais não ensejam desclassificação" (TCU, Acórdão 2546/2015).

No caso em tela, os itens 08, 10, 16 e 23, questionados pela recorrente, apresentam acréscimos dimensionais que, além de serem menores que a tolerância padrão de 10% usualmente aceita em certames dessa natureza, não geram qualquer prejuízo à Administração.



A metodologia empregada pela G8 COMÉRCIO LTDA para aferir tais medidas é, por si só, falha e tendenciosa, baseando-se em medições de fotos distorcidas e/ou embalagens e não dos produtos em si. Trata-se, portanto, de um erro material, facilmente sanável por diligência, e não de uma desconformidade substancial que justifique a desclassificação, ao contrário da proposta da mesma, a qual, apresentou produtos de material totalmente divergente ao exigido em edital.

4) DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE

A Administração Pública possui o dever de buscar a proposta mais vantajosa, e a diligência é um instrumento essencial para garantir a economicidade e a razoabilidade do processo licitatório. O TCU tem reiteradamente afirmado a "diligência obrigatória para sanar falhas" (TCU, Acórdão 2290/2019), especialmente quando a falha é de caráter formal ou passível de esclarecimento. O excessivo formalismo, que impede a correção de pequenas inconsistências, "viola a razoabilidade" (STJ, MS 5869/DF).

A FORTE MIL LTDA, em sua defesa, apresentou e apresentará as fotos com as medidas corretas dos produtos, demonstrando a conformidade com o Edital, de modo que, para que não paire qualquer dúvida, possa a Secretaria municipal realizar as devidas comprovações.

A recusa em realizar uma simples diligência para verificar a conformidade dos itens, em detrimento da desclassificação sumária, configura um ato de irrazoabilidade e um desvio do dever do pregoeiro de buscar a melhor contratação para o Município de Horizonte. A diligência é um dever da Administração, e não um mero direito da recorrente, que busca apenas a exclusão de um concorrente legítimo.

5) DO PRODUTO SUPERIOR QUE NÃO PREJUDICA A ISONOMIA - A BUSCA PELA MELHOR QUALIDADE

A isonomia em licitações não pode ser interpretada como um nivelamento por baixo, onde a qualidade superior de um produto se torna um óbice à contratação. Pelo contrário, a Administração deve sempre buscar a melhor relação custo-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a "qualidade superior sem detrimento à isonomia" (STJ, MS 15817/RS) não pode ser motivo para desclassificação. O TCU, em sua jurisprudência, reconhece o "conflito entre vinculação ao edital vs. equipamentos inferiores" (TCU, Acórdão 1033/2019), ponderando que a estrita vinculação não deve levar à contratação de produtos de qualidade inferior quando há opção melhor.

Forte Mil

Forte Mil - LTDA - ME

Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das Oliveiras

CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-9662-0110



Nos precedentes citados, a mudança de marca resultou em qualidade superior e um preço 17,35% menor, o que foi considerado um benefício para a administração. No presente caso, a FORTE MIL LTDA cotou produtos com "corpo de plástico" para os itens 41 e 42, enquanto a própria G8 COMÉRCIO LTDA cotou "corpo de pano", que é notoriamente inferior e em desconformidade com a especificação do Edital.

A superioridade técnica e a durabilidade do produto da FORTE MIL LTDA representam uma vantagem inegável para o Município de Horizonte, e não uma razão para desclassificação. A isonomia deve garantir tratamento igualitário entre os licitantes, mas não pode ser utilizada como pretexto para preterir a qualidade e a economicidade em favor de uma interpretação literal e prejudicial ao interesse público.

6) DO ACRÉSCIMO "PARA MAIS" SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO - O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A argumentação da recorrente sobre as dimensões dos produtos da FORTE MIL LTDA é falaciosa e contrária ao princípio da economicidade. Se os itens apresentam acréscimos dimensionais em relação ao especificado, isso significa que o Município de Horizonte receberá um produto com maior volume ou robustez, sem custo adicional.

Tal situação, longe de gerar prejuízo, beneficia a Administração Pública. O TCU já se manifestou no sentido de que acréscimo para mais não prejudica economicidade (TCU, Acórdão 119/2016), aceitando a proposta vencedora sem prejuízo ao erário.

A vinculação ao edital deve ser ponderada em face da proposta mais vantajosa e adequada ao objeto, demonstrando que a Administração não pode desclassificar um licitante por oferecer um produto que, mesmo com pequenas variações "para mais", atende plenamente às necessidades e, inclusive, as supera.

A desclassificação da FORTE MIL LTDA por este motivo seria um ato de irracionalidade administrativa, que privaria o Município de Horizonte de uma contratação vantajosa, em total desrespeito ao princípio da economicidade e da busca pela melhor proposta.

7) DA INCONSISTÊNCIA COM PRECEDENTES E DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A conduta da G8 COMÉRCIO LTDA e a forma como a Administração poderia tratar as supostas "irregularidades" da FORTE MIL LTDA revelariam uma flagrante inconsistência e uma violação direta ao princípio da isonomia. Em certames anteriores, e até mesmo em relação a outras empresas neste mesmo

Forte Mil

Forte Mil - LTDA - ME

Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das Oliveiras

CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-9662-0110



Pregão, divergências similares ou até maiores foram toleradas, sem que houvesse qualquer questionamento ou desclassificação.

A eventual aplicação de um rigor exacerbado e seletivo contra a FORTE MIL LTDA, enquanto outros licitantes recebem tratamento mais flexível, configura um desvio de finalidade e uma quebra da paridade de armas.

É fundamental que haja um trato uniforme de todos os participantes, garantindo que os mesmos critérios sejam aplicados a todos. A tentativa da G8 COMÉRCIO LTDA de desclassificar a FORTE MIL LTDA, baseada em argumentos que ela própria já se beneficiou da flexibilidade em outras ocasiões, demonstra uma conduta oportunista e anti-isonômica.

A Administração não pode cancelar tal comportamento, sob pena de macular a lisura do certame e comprometer a confiança dos licitantes na imparcialidade do processo.

8) DO VÍCIO PROCEDIMENTAL E DA MÁ-FÉ DA RECORRENTE G8 COMÉRCIO LTDA

A análise do recurso interposto pela G8 COMÉRCIO LTDA revela um padrão de comportamento que transcende a mera discordância técnica, configurando um verdadeiro vício procedimental e uma conduta de má-fé. A recorrente utilizou uma metodologia viciada e propositalmente inadequada para aferir as medidas dos produtos da FORTE MIL LTDA, empregando ângulos incorretos, medindo espaços que não pertencem ao produto e, possivelmente, utilizando uma máquina fotográfica inadequada para distorcer a realidade. Isso não se trata de um critério técnico legítimo, mas sim de uma manipulação deliberada para criar uma falsa impressão de desconformidade.

Tal conduta se enquadra perfeitamente no conceito de má-fé em procedimentos administrativos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A má-fé em procedimentos administrativos, caracterizada pela alteração da verdade dos fatos e pela utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, deve ser coibida, consoante disposições que podem ser extraídas de diversos entendimentos.

A G8 COMÉRCIO LTDA demonstra um padrão de comportamento inescrupuloso, buscando, a todo custo, eliminar concorrentes por meios escusos, em vez de competir lealmente. Essa postura não apenas prejudica a FORTE MIL LTDA, mas também a própria Administração Pública, que tem seu processo licitatório tumultuado por recursos infundados e maliciosos.

9) DOS PEDIDOS FINAIS

A desclassificação pretendida pela G8 COMÉRCIO LTDA, baseada em argumentos frágeis, metodologia viciada e má-fé processual, viola todos os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à licitação, em especial a isonomia, a economicidade, a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório. A FORTE MIL LTDA foi tratada com um rigor exacerbado e seletivo, enquanto a recorrente, com seu histórico de condutas questionáveis, busca tumultuar o certame.

Diante da clareza dos fatos e da solidez dos fundamentos jurídicos apresentados, a FORTE MIL LTDA confia no bom senso e na legalidade dos atos da Administração Pública para que seja mantida sua habilitação e classificação, garantindo-se, assim, a lisura do processo e a contratação da proposta mais vantajosa para o Município de Horizonte.

Diante de todo o exposto, da flagrante má-fé da recorrente, da inconsistência de seus argumentos e da robusta comprovação da conformidade dos produtos da FORTE MIL LTDA, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O PROVIMENTO das presentes CONTRARRAZÕES, mantendo-se integralmente a HABILITAÇÃO e a CLASSIFICAÇÃO da FORTE MIL LTDA no Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP, por estarem seus produtos em plena conformidade com o Edital e por sua proposta ser a mais vantajosa para a Administração.
2. A NEGAÇÃO INTEGRAL do Recurso Administrativo interposto por G8 COMÉRCIO LTDA, por sua manifesta improcedência, desvio de finalidade, falta de fundamentação técnica e violação aos princípios de isonomia, boa-fé objetiva e vinculação ao instrumento convocatório.
3. A aplicação de SANÇÃO ADMINISTRATIVA à G8 COMÉRCIO LTDA, em virtude de sua conduta de litigância protelatória, abuso do direito de recurso e comportamento desonesto, que tumultua o processo licitatório e prejudica a Administração Pública. Requer-se, para tanto: a. A imposição de multa administrativa em valor a ser estipulado de sua proposta; b. O impedimento de participação em licitações e contratações com a Prefeitura de Horizonte pelo período de 24 (vinte e quatro) meses; c. A vedação cautelar de apresentação de novos recursos infundados ou com o mesmo teor protelatório em futuros certames.
4. A condenação da G8 COMÉRCIO LTDA ao pagamento de INDENIZAÇÃO por danos à concorrência em favor da FORTE MIL LTDA, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total de sua proposta, devido aos prejuízos causados pela litigância abusiva e desonesta, que gerou custos administrativos, atrasos e incertezas no processo.
5. A instauração de INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA aprofundada sobre o comportamento da G8 COMÉRCIO LTDA em certames anteriores, a fim de



Forte Mil

Forte Mil - LTDA - ME

Rua Des. Feliciano de Ataíde, 736 A - Jardim das Oliveiras

CEP : 60821-420 - Fortaleza -Telefone: 85-9662-0110

evidenciar o padrão de condutas viciadas, inescrupulosas e anti-isonômicas que a empresa tem adotado para eliminar concorrentes.

6. A REQUISIÇÃO a Secretaria de Educação do Município de Horizonte para que analise a possível violação do princípio da isonomia e o desvio de finalidade na condução do processo, bem como a conduta da recorrente.
7. A VEDAÇÃO DEFINITIVA de participação de G8 COMÉRCIO LTDA em futuros certames da administração municipal, após a comprovação do histórico de comportamento desonesto e prejudicial à competitividade.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, Ceará, 03 de dezembro de 2025.

FORTE MIL

LTDA:493326

37000174

Assinado de forma
digital por FORTE MIL
LTDA:49332637000174
Dados: 2025.12.04
09:43:45 -03'00'

ERICA LIMA DE HOLANDA
Sócia Administradora
FORTE MIL LTDA